



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002965-17.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que são apelantes BRIGANO & MICALI LTDA, SIDNEI DORIVAL MICALI e WILLIAN DIEGO BRIGANO MICALI, é apelado NB MÁQUINAS (ANTERIORMENTE DENOMINADA JF MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002965-17.2023.8.26.0619

Apelantes: Brigano & Micali Ltda, Sidnei Dorival Micali e Willian Diego Brigano Micali

Apelado: Nb Máquinas (Anteriormente Denominada Jf Máquinas Agrícolas Ltda)

Comarca: Taquaritinga

Voto nº 8005

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA QUE, ALICERÇADA NA PROVA DOCUMENTAL, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS.

APELO DOS RÉUS INSUBSISTENTE. SENTENÇA QUE CUIDOU EXAMINAR TODOS OS NUCLEARES ARGUMENTOS QUE FORMAM A LIDE, VALORANDO-OS ADEQUADAMENTE, COMO RESULTA DA CLARA E BEM ESTRUTURADA FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BRIGANO & MICALI LTDA; WILLIAN DIEGO BRIGANO MICALI; SIDNEI DORIVAL MICALI, contra a r. sentença de fls. 209/211, que, nos autos da ação de cumprimento de cláusula de reserva de domínio de compra e venda cumulada com pedido de reparação de perdas e danos, movida por NB MÁQUINAS LTDA, julgou a procedência do pedido.

Interpondo recurso de apelação, sustentam os réus que a r. sentença incorreu em “error in procedendo” e “error in judicando” porque, conforme narram, seria impossível a convicção do juízo quanto aos fatos narrados, apenas pela produção de laudo unilateral da própria apelada. Afirmam que diante de laudo técnico produzido unilateralmente se faz necessária determinação de prova pericial para esclarecer se houve danos no bem. Destarte, pugnam pela anulação da r. sentença, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem para produção de provas (fls. 214/225).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por força da gratuidade processual que, diante da documentação apresentada às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

306/359, ora se concede aos apelantes, e contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento ao recurso de apelação.

Conforme sedimentada orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça: **“O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado;”** (EDcl no AgRg no AResp nº 1.214.790 – CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas). Ademais, o artigo 489, parágrafo 1º, do CPC/2015, ao estabelecer as diretrizes mínimas para o atendimento da exigência da motivação das decisões judiciais, impõe o exame apenas daqueles argumentos “capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.” E isso foi observado pelo juízo de origem, como se vê da r. sentença:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“[...] A parte ré foi regularmente citada (fls. 182, 184 e 203), mas não contestou o pedido (fls. 204). Revel, portanto, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (art. 344 do Código de Processo Civil), notadamente a existência do ajuste e o descumprimento da obrigação na forma pactuada, esta, aliás, comprovada pelo protesto dos títulos e notificação extrajudicial (fls. 54/60 e 74). A parte autora esclareceu que o equipamento foi alvo de reintegração de posse em autos autônomos, visto que acoplado na máquina JAGUAR, sendo constatada assim a entrega do bem para terceiros, o qual foi objeto de compra e venda com reserva de domínio. Assim, restará a consolidação da posse e domínio quanto ao bem apreendido. Além do não cumprimento da obrigação pela parte ré, pois deixou efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir de 08/10/2022, tendo sido regularmente constituída em mora, também restou demonstrada nos autos a deterioração do bem por meio do Laudo Técnico juntado a fls. 147/158, que será adotado pelo Juízo em razão da revelia dos réus.”.

Com razão o juízo de origem.

Com efeito, a r. sentença cuidou aferir uma justa solução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à lide, sendo expressivo observar que, no caso presente, a r. examinou os argumentos centrais e pertinentes à controvérsia instalada sobre a pretensão da autora e, corretamente, concluiu pela procedência do pedido, não havendo razão para cogitar qualquer nulidade em razão da ausência de produção de prova pericial, sobretudo porque, em sendo os réus revéis, não a requereram no seu devido tempo e modo.

Registre-se, porque de relevo, o entendimento desta colenda 28ª Câmara de Direito Privado para a resolução de casos similares anteriores. Confira-se:

“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de Procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Princípio do livre convencimento motivado. Cabe ao Magistrado apreciar o pedido formulado, baseando-se nos elementos que se mostrarem suficientes à formação de seu convencimento. Ré que foi revel e sequer pretendeu a realização de qualquer prova. Ruptura de prótese mamária. Laudos médicos apresentados, somado à ausência de impugnação que comprovam a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veracidade das alegações da autora. Sentença mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005376-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)”.
Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida, com a observação assaz importante de que a garantia a um processo justo foi rigorosamente observada pelo juízo de origem.

Por meu voto, **mantém-se a r. sentença, negando-se provimento ao recurso de apelação interposto pelos réus.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários em favor do patrono do autor, de 10% a 11% do valor da condenação, observada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspensão decorrente da gratuidade da justiça concedida aos réus.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR